



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721049/2014-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.354 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório Complementar

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16373.18011.020107.1.6.02-6026, em 02.01.2007, e-fls. 519-525, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor de R\$53.631,44, contido no saldo negativo de ano-calendário de 1998 no valor de R\$4.044.677,50 analisado no processo nº 13807.011351/99-43, para compensação dos débitos ali confessados.

Observe-se que este Despacho Decisório Complementar, e-fls. 534-537, refere-se ao presente processo nº 16692.721049/2014-01 e pelo fato de Per/DComp nº 16373.18011.020107.1.6.02-6026, e-fls. 519-525, ter sido apresentado em 02.01.2007 não foi analisado no Despacho Decisório Original, e-fls. 397-399, emitido em 14.09.2006 no processo no processo nº 13807.011351/99-43, e-fls. 397-400, em que o pedido foi indeferido. Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP nº 16-18.522, de 11.08.2008, e-fls. 421-428, proferido no processo nº 13807.011351/99-43:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade. [...]

Portanto, recomendo a Ficha 13 da Dipj/1999, de acordo com o valor máximo do IRRF que a contribuinte poderia ter aproveitado em compensações (R\$ 6.636.860,56), percebe-se que ao invés de um saldo negativo de IRPJ, a contribuinte apuraria um saldo a pagar de R\$2.851.183,06.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.354 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16692.721049/2014-01

Está registrado no Acórdão do CARF n.º 1402-003.414, de 18.09.2018, e-fls. 751-764, exarado no processo n.º 13807.011351/99-43 do ano-calendário de 1998:

No mérito, a parcela do saldo devedor do IRPJ originada de retenções de IR na fonte sobre aplicações financeiras foi rejeitada pela DRJ ao argumento de falta de apresentação dos registros contábeis que comprovariam o oferecimento à tributação das correspondentes receitas financeiras, [...].

Por todo o exposto, voto pela reforma do r. Acórdão recorrido para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$7.870.630,01 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

Consta no Despacho Decisório Complementar, e-fls. 534-537, relativo ao presente processo n.º 16692.721049/2014-01 analisando especificamente o Per/DComp n.º 16373.18011.020107.1.6.02-6026, e-fls. 519-525:

18. O saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 1998 foi analisado e teve decisão proferida, pela autoridade administrativa e em primeira instância de julgamento, pela DRJ/SPOI (fls. 420 a 431). Ambas as decisões indeferiram a restituição de IRPJ do ano-calendário 1998.

19. Conclusão

Por todo o exposto, e pelo o que mais consta no presente processo, proponho que:

- Seja INDEFERIDO O PER n.º 16373.18011.020107.1.6.02-6026, e

- Seja considerada NÃO DECLARADA a compensação constante na DCOMP 07573.53030.231111.1.7.02-8004.

Após a ciência do interessado, seja retornado o presente processo para que se proceda às demais providências relacionadas com a diligência determinada pela Resolução n.º 1103- 00.022, anexada em fls. 502 a 507.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FNS/SC n.º 07-46.361, de 29.01.2015, e-fls. 707-714:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do Relator.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.07.2020, e-fl. 718, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.08.2020, e-fls. 720-726, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO DIREITO

12. Como visto acima, entendeu a Autoridade de julgamento de origem por indeferir o pedido de restituição formulado por meio do PER 16373.18011.020107.1.6.02-6026, sob a justificativa de que o crédito reconhecido foi integralmente utilizado para a quitação das compensações vinculadas ao Processo Administrativo n.º 13807.011351/99-43, bem como considerar como “não declarada” a compensação objeto da DCOMP n.º 07573.53030.231111.1.7.02-8004.

13. No entanto, ao contrário do que consta na r. decisão recorrida, o crédito reconhecido pelo CARF deve ser restituído integralmente ao Recorrente, pois as

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.354 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16692.721049/2014-01

compensações vinculadas ao Processo Administrativo n.º 13807.011351/99-43 foram integralmente quitadas não com o crédito reconhecido pelo CARF, e sim pelos pagamentos, em DARF, ocorridos por força da anistia promovida pela Lei n.º 11.941/09.

14. Vale dizer, o crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2008, não foi utilizado para a quitação das compensações vinculadas aos processos, pois as mesmas já se encontravam quitadas quando houve o reconhecimento, pelo CARF, do valor de R\$ 7.870.630,01.

15. Com efeito, as compensações vinculadas aos pedidos de restituição tratadas nos PAs 13807.011351/99-73 e 13807.013137/99-02 foram objeto do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.032214-0, impetrado com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários representados pelos pedidos de compensação controlados nos PAs 16327.002589/99-13, 13894.000338/99-91, 13894.000340/99-32, 16327.002306/99-99, 16327.002588/99-42 e 16327.000392/2006-68, até que fossem exauridas as instâncias administrativas de julgamento (doc. 08).

16. No curso dos autos, no entanto, optaram os Impetrantes por desistirem do processo, recolhendo, à vista, os valores devidos ao Fisco, com as respectivas deduções decorrentes dos benefícios da anistia (doc. 09).

17. Da mesma forma, os débitos decorrentes do pedido de compensação n.º 07573.53030.231111.1.7.02-8004, considerado pela r. decisão recorrida como “compensação não declarada”, também foram quitados com os benefícios da anistia instituída pela Lei n.º 12.973/14 (doc. 10), inclusive com os recolhimentos alocados pela Autoridade Fiscal (doc. 11).

18. Dessa forma, resta evidente que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 está disponível e não foi utilizado pela Recorrente ou pelos terceiros indicados nos pedidos de compensação, devendo o r. acórdão ser reformado por esta d. Turma Julgadora.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV – DO PEDIDO

19. Por todo o exposto, requer o Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma do r. acórdão proferido pela DRJ, com o provimento integral deste Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$53.631,44 referente ao ano-calendário de 1998 indicado no Per/DComp nº 16373.18011.020107.1.6.02-6026 apresentado em 02.01.2007, e-fls. 519-525 (art. 15, art. 141 e

art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.354 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16692.721049/2014-01

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A Recorrente defende que o saldo negativo de IRPJ de 1998 foi totalmente reconhecido no processo n.º 13807.011351/99-43 e se encontra disponível, já que optou pelo pagamento dos débitos ali confessados de acordo com a anistia prevista na Lei n.º 11.941, de 2009, e-fl. 834, 843 e 847 e assim devem ser homologadas as compensações dos débitos constantes Per/DComp n.º 16373.18011.020107.1.6.02-6026, apresentada 02.01.2007, e-fls. 519-525.

Tendo em vista a alegação da Recorrente há justificativa para retomada da análise do direito creditório verificação destes fatos.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a análise do saldo negativo de IRPJ de 1998 no valor de R\$53.631,44 pleiteado nos presentes autos, uma vez que indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.354 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16692.721049/2014-01

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva